

LEI Nº 4.905, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025

(Projeto de Lei nº 006/2025, de autoria da Chefe do Poder Executivo, com Emendas do Vereador Mayron Cardoso e da Comissão de Constituição e Justiça)

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Lavras, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 - Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Serviço de Transporte Individual Privado Remunerado: atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por meio de plataformas digitais, atuando as referidas plataformas como meios de intermediação entre a comunicação dos usuários com os prestadores do serviço.

II - Operadora de Tecnologia (OT): pessoa jurídica que opera plataforma digital de comunicação em rede para intermediar a prestação de serviços de transporte individual privado de passageiros;

III - Condutor: motorista profissional autônomo cadastrado na Operadora de Tecnologia para prestar serviços de transporte individual privado de passageiros;

IV - Veículo cadastrado: veículo particular utilizado pelo Condutor para a prestação do serviço;

V - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza a plataforma digital da Operadora de Tecnologia para solicitar o serviço;

VI - Plataforma digital: aplicativo, site ou outro meio eletrônico que permite a conexão entre Usuários e Condutores;

VII - Corrida: trajeto realizado pelo Condutor, do local de embarque ao local de desembarque do Usuário;

VIII - Autorização para Atuação como Operadora de Tecnologia (AAOT): ato administrativo unilateral, precário e intransferível, mediante o qual o Poder Público municipal reconhece a aptidão da pessoa jurídica interessada para intermediar, por meio de plataforma digital, o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros no Município de Lavras, nos termos desta Lei;

IX - Cadastro de Condutor: procedimento administrativo interno, realizado pela própria Operadora de Tecnologia (OT), por meio do qual o motorista interessado em prestar

o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros é habilitado a atuar, desde que atendidos todos os requisitos legais, regulamentares e técnicos exigidos por esta Lei e pela própria Operadora.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Lavras rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- II - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- III - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- IV - acessibilidade universal;
- V - desenvolvimento sustentável da cidade, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- VI - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo;
- VII - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E AUTORIZAÇÃO

Art. 4º A exploração do serviço de que trata esta Lei fica condicionada ao prévio cadastro do condutor e à emissão de Autorização para Atuação como Operadora de Tecnologia (AAOT) junto à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou ao órgão que a vier substituir.

§ 1º Para obter a Autorização para Atuação como Operadora de Tecnologia (AAOT), a Operadora de Tecnologia deverá:

- I - ser pessoa jurídica organizada especificamente para esse fim;
- II - comprovar regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- III - possuir sede ou filial no Município de Lavras;
- IV - apresentar política de privacidade e segurança na coleta, guarda e uso dos dados pessoais dos usuários e condutores, conforme regulamento específico;
- V - comprometer-se com a qualidade do serviço oferecido.
- VI - cadastrar-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) sob o código específico para a atividade de transporte por aplicativo.

§ 2º A Autorização para Atuação como Operadora de Tecnologia (AAOT) terá validade de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada por igual período, desde que mantidas as condições de habilitação.

§ 3º A empresa operadora deverá encaminhar à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou a outro órgão que a vier substituir, relatório mensal dos prestadores de serviços cadastrados, o que poderá fazê-lo de forma eletrônica.

§ 4º A empresa operadora é responsável por verificar e garantir que os condutores cadastrados mantenham as condições exigidas nesta Lei durante todo o período de prestação do serviço.

§5º A Autorização para Atuação como Operadora de Tecnologia (AAOT) poderá ser suspensa, após devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório, em caso de inobservância de qualquer das obrigações previstas neste Capítulo, até que comprovada, perante a autoridade de trânsito, a regularidade das obrigações impostas.

Art. 5º Compete às Operadoras de Tecnologia autorizadas:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores;
- III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço;
- IV - fixar o preço do serviço e disponibilizar meios eletrônicos para seu pagamento;
- V - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre o preço, tempo estimado e características do serviço;
- VI - manter canal de atendimento eficiente para os usuários, condutores e ao órgão municipal competente;
- VII - compartilhar dados estatísticos agregados sobre as viagens realizadas com o Município, resguardada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários, na forma da legislação vigente;
- VIII - promover a qualificação dos condutores cadastrados;
- IX - disponibilizar no aplicativo para o usuário as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância percorrida em quilômetros;
 - c) mapa do trajeto percorrido;
 - d) especificação detalhada dos valores totais pagos;
 - e) identificação do condutor que prestou o serviço.

X - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

XI - garantir a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

XII - oferecer ou exigir programas de qualificação para seus condutores, abordando temas como direção defensiva, atendimento ao cliente e conhecimento da cidade.

Parágrafo único. A Operadora de Tecnologia deverá disponibilizar ao usuário, no momento da solicitação da viagem, informações sobre o modelo, a cor, o ano de fabricação do veículo e o nome do condutor.

CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES E VEÍCULOS

Art. 6º Para obtenção do Cadastro de Condutor, o motorista interessado deverá atender aos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior, com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - comprovar residência no Município de Lavras;

III - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - comprovar aprovação em curso de qualificação, nos termos definidos pela Operadora de Tecnologia e validados pelo órgão municipal competente;

V - apresentar exame toxicológico de larga janela de detecção, com validade de até 90 dias, realizado por laboratórios credenciados pelo SENATRAN;

VI - comprometer-se a prestar o serviço de forma adequada;

VII - contratar seguro que cubra acidentes de passageiros (APP).

Parágrafo único. O exame toxicológico deverá ser renovado a cada período de 2 (dois) anos, ou em menor prazo, a critério do órgão municipal competente ou regulamentação federal.

Art. 7º São obrigações dos condutores:

I - tratar com urbanidade e respeito os passageiros, os demais condutores e os agentes de fiscalização;

II - cumprir as normas de trânsito e de segurança viária;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - portar documentação regular do veículo e pessoal;

V - acionar o seguro em caso de acidentes;

VI - participar dos programas de qualificação oferecidos ou exigidos pela Operadora de Tecnologia;

VII - não discriminar passageiros e aceitar corridas para qualquer parte do município, respeitadas as normas de trânsito e segurança.

Art. 8º Os veículos utilizados na prestação do serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

I - estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, atestado por laudo de vistoria realizado pela Operadora de Tecnologia;

II - possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas;

III - possuir capacidade máxima de até 07 (sete) passageiros;

IV - estar com o licenciamento e o seguro obrigatório (DPVAT) em dia;

V - possuir seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP);

VI - ter no máximo 15 (quinze) anos de fabricação;

VII - exibir dísticos identificadores (adesivos) nos para-brisas, conforme modelo a ser definido pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir.

§ 1º A Operadora de Tecnologia deverá realizar vistorias periódicas nos veículos, no mínimo anualmente.

§ 2º É expressamente proibida a utilização de qualquer publicidade ou adesivo nos veículos, exceto o adesivo mencionado no inciso VII deste artigo.

§ 3º Os dísticos identificadores (adesivos) mencionados no inciso VII deverão ser feitos com material que permita a remoção quando o motorista não estiver em serviço.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 9º Na operação do serviço, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - é vedado estabelecer ou utilizar pontos fixos ou realizar o serviço de táxi;

II - é proibido angariar passageiros diretamente em vias públicas, devendo a contratação ocorrer exclusivamente por meio da plataforma digital;

III - o embarque e desembarque de passageiros deve ocorrer nos locais permitidos pela legislação de trânsito;

IV - os condutores devem portar, de forma visível, identificação fornecida pela Operadora de Tecnologia.

Art. 10. As Operadoras de Tecnologia deverão adotar medidas para priorizar a segurança dos usuários e condutores, incluindo:

I - disponibilizar no aplicativo funcionalidades que permitam o compartilhamento da viagem e acesso a serviços de emergência;

II - implementar política de zero tolerância para o uso de álcool e drogas pelos condutores;

III - oferecer opções de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos veículos e aplicativo.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA TARIFÁRIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As Operadoras de Tecnologia terão liberdade para estabelecer os preços dos serviços, observadas as seguintes condições:

I - os preços devem ser informados de forma clara e transparente aos usuários antes do início da viagem;

II - é permitida a adoção de preços dinâmicos, desde que o usuário seja informado previamente;

III - é vedada a prática de preços predatórios ou abusivos.

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) para as empresas operadoras do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 1º O valor da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE) para as empresas operadoras será definido anualmente por Decreto do Poder Executivo, considerando o número de veículos cadastrados na plataforma.

§ 2º Os recursos provenientes da TFE serão destinados a uma conta específica do Município, para investimentos em infraestrutura e melhorias no sistema de transporte municipal.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. As infrações às disposições desta Lei classificam-se, conforme sua gravidade, em leves, médias, graves e gravíssimas, sujeitando os condutores infratores às penalidades específicas na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. A Operadora de Tecnologia (OT) responderá subsidiariamente pelas multas aplicadas aos condutores por ela cadastrados.

Art. 14. Constitui infração leve, punível com advertência por escrito:

I - ausentar-se do veículo a fim de dificultar a ação da fiscalização;

Parágrafo único. A reincidência em qualquer das infrações previstas neste artigo ocasiona, automaticamente, a aplicação da sanção de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Lavras, ou de suspensão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, do Cadastro de Condutor de que trata esta Lei;

Art. 15. Constituem infrações médias, puníveis com multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Lavras:

- I - efetuar o transporte de passageiros de forma incompatível com o veículo;
- II - transportar passageiros excedendo a capacidade de lotação do veículo;

Parágrafo único. A reincidência em qualquer das infrações previstas nos incisos deste artigo ocasiona, automaticamente, a aplicação da sanção de multa de 35 (trinta e cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Lavras, além de suspensão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, do Cadastro de Condutor de que trata esta Lei;

Art. 16. Constituem infrações graves, puníveis com multa de 33 (trinta e três) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Lavras, além de suspensão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, do Cadastro de Condutor de que trata esta Lei:

- I - operar o serviço em veículo com limite de vida útil ultrapassado;
- II - operar, confiar ou permitir o exercício da atividade por meio de veículo não cadastrado, ou com cadastro irregular na Operadora de Tecnologia.

Parágrafo único. A reincidência em qualquer das infrações previstas nos incisos deste artigo ocasiona, automaticamente, a aplicação da sanção de Cassação do Cadastro de Condutor de que trata esta Lei;

Art. 17. Constituem infrações gravíssimas, sujeitas à multa de 50 (cinquenta) a 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município de Lavras, além de cassação do Cadastro de Condutor de que trata esta Lei:

- I - conduzir o veículo efetuando partidas, freadas ou conversões bruscas;
- II - utilizar ou concorrer, sob qualquer forma, para a utilização do veículo em prática de ação delituosa;
- III - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- IV - fumar ou ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância psicoativa antes ou durante o transporte de passageiros.

Art. 18. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não exime o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 1º As penalidades, quando previstas de forma alternativa, ou em intervalos, serão aplicadas de forma gradativa, considerando-se a gravidade da infração e a reincidência.

§ 2º As penalidades serão aplicadas após processo administrativo, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 3º Nos casos de aplicação da sanção de cassação do Cadastro de Condutor, cabe a autoridade administrativa que resolver por sua imposição remeter a decisão à Operadora de Tecnologia para providências cabíveis.

§ 4º O condutor sancionado com a cassação do Cadastro de Condutor poderá requerer reabilitação junto à Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou outro órgão que a vier substituir, após 2 (dois) anos da decisão administrativa definitiva que determinar a aplicação da referida sanção.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade ou a outro órgão que a vier substituir, que poderá:

- I - realizar vistorias nos veículos;
- II - solicitar documentos às empresas operadoras e aos condutores;
- III - aplicar as penalidades previstas nesta Lei;
- IV - realizar blitzes e operações de fiscalização.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As Operadoras de Tecnologia que, quando da publicação desta Lei, já estejam em operação no Município terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os veículos já cadastrados e em uso na prestação do serviço na data de publicação desta Lei terão o prazo de 2 (dois) anos para se adequarem ao requisito de idade máxima estabelecido no inciso VI do art. 8º.

Art. 21. A Coordenadoria de Trânsito e Mobilidade, ou outro órgão que a vier substituir, poderá emitir normas complementares para a execução desta Lei, respeitados os limites de sua competência.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.544, de 17 de dezembro de 2019.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 26 de setembro de 2025.

JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal